

GDF SE CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 159, DE 28 DE JULHO DE 2008. DODF nº 145, de 29/7/2008. Relacionado na Portaria nº 159/2008*

Parecer n° 104/2008-CEDF Processo n° 030.004233/2006

Interessado: Centro Educacional La Salle

- Determina o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da homologação deste Parecer, para que o Centro Educacional La Salle, apresente novas versões do Regimento Escolar, da Proposta Pedagógica, contemplando a implantação gradativa do ensino fundamental de 9 (nove) anos em convivência com o ensino fundamental organizado em 8 séries, já aprovado e em regime de extinção, assim como as matrizes curriculares para os ensinos fundamental e médio.

HISTÓRICO: O Centro Educacional La Salle, situado no SGAS, Quadra 906, Conjunto E, Brasília, Distrito Federal, mantido pela Associação Brasileira de Educadores Lassalistas – ABEL, sediada na Rua Santa Alexandre n° 93, Vila Guilhermina, São Paulo – SP, com foro naquela cidade e estatuto social registrado no 3° Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas desta Capital, sob o n° 465.516, em 11 de setembro de 2003, solicita, por meio de seu diretor, aprovação para alterações do(a):

- Regimento Escolar;
- Proposta Pedagógica;
- matriz curricular dos ensinos fundamental e médio.

Fundamenta a solicitação na necessidade de adaptá-los a nova realidade do Centro Educacional e às mudanças exigidas pelas Leis n°s 11.114/2005 e 11.274/2006 e pela Resolução n° 2/2006-CEDF.

Conforme consta no relatório técnico da Subsecretaria de Planejamento e Inspeção de Ensino – SUBIP a instituição educacional foi recredenciada por prazo indeterminado a partir de 17/7/2002 pela Portaria n° 310/2002-SEDF, oriunda do Parecer n° 126/2002-CEDF. Obteve autorização de funcionamento para a oferta da educação infantil, para crianças de 3 a 6 anos, pela Portaria n° 54/82-SECDF com base no Parecer 190/82-CEDF; do ensino fundamental, organizado em oito séries, pela Portaria n° 13/74-SEDF com base no Parecer n° 8/74-CEDF; e do ensino médio pela Portaria n° 41/76-SECDF com base no Parecer n° 20/75-CEDF. Possui Regimento Escolar aprovado pela Ordem de Serviço n° 25/2000-SUBIP/SE, de 12/12/2000, Proposta Pedagógica aprovada pela Portaria n° 257/2000-SEDF, baseada no Parecer n° 208/2000-CEDF e a matriz curricular do ensino médio aprovada pela Portaria e Parecer. A matriz curricular do ensino fundamental foi aprovada pela Portaria n° 127/2000-SEDF, baseada no Parecer n° 92/2000-CEDF.

ANÁLISE: O presente processo foi autuado em 27 de setembro de 2006 contendo:

- requerimento (fls. 1);
- justificativa (fls. 2);



GDF SE CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

- cópia da Ordem de Serviço n° 25/2000-SUBIP/SE de 12 de dezembro de 2000 de aprovação do Regimento Escolar (fls. 3);
- cópia do Regimento Escolar, aprovado (fls. 4 a 13);
- cópia da Ordem de Serviço nº 119/2001-SUBIP/SE, de 13 de setembro de 2001 que aprova alterações nos artigos 50 e 75 do Regimento Escolar;
- cópia da Portaria n 257 de 13 de dezembro de 2000 que aprova a Proposta Pedagógica;
- cópia da Proposta Pedagógica, aprovada (fls. 16 a 28);
- cópia das matrizes curriculares, aprovadas (fls. 29 a 32 e 34);
- cópia das matrizes curriculares, a serem aprovadas (fls. 33 e 35 a 37);
- original do Regimento Escolar, proposto para aprovação (fls. 38 a 71);
- original da Proposta Pedagógica, proposta para aprovação (fls. 72 a 96).

Cumpre ressaltar que este processo foi baixado em diligência, por meio da Portaria nº 85 de 27/3/2007 publicada no DODF nº 61 de 28/3/2007 baseada no Parecer nº 238/2006-CEDF, por contrariar às disposições da Resolução nº 2/2006-CEDF e os Pareceres nº 6/2005 e 18/2005-CEB/CNE.

Em 1°/2/2008 a SUBIP/SE encaminha a este CEDF, os autos registrando no relatório conclusivo que a instituição implantou o ensino fundamental de 9 anos em substituição ao ensino fundamental de 8 anos.

Há de se fazer a devida correção, uma vez que a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação já se posicionou por meio da Resolução CNE/CEB n° 3/2005 e por diversos pareceres entre os quais os de n° 6/2005, de 8/6/2005; 18/2005, de 15/9/2005; 41/2006, de 9/8/2006 e 7/2007, de 19/4/2007 do qual destaca-se:

"(...) os sistemas de ensino não podem admitir a possibilidade de adaptação curricular em um único currículo de Ensino Fundamental desde o primeiro ano da implementação do Ensino Fundamental de nove anos de duração. Dessa forma deverão coexistir, em um período de transição, o Ensino Fundamental de oito anos (em processo de extinção) e o de nove anos (em processo de implantação e implementação progressivas)".

Este Colegiado com base na legislação federal, por meio das Resoluções n° 2/2006, de 16/5/2006 e n° 3/2007, de 24/7/2007, regulamentou a implantação do ensino fundamental de nove anos e tem se posicionado sobre este assunto pelos pareceres de n° 263/2007, 278/2007 e recentemente pelo Parecer n° 79/2008, cuja cópia foi anexada aos autos. (fls. 105 a 109), que corroboram as disposições da legislação federal especialmente quanto à exigência de que sejam mantidos o ensino fundamental de oito anos e o de nove anos funcionando concomitantemente, até a extinção daquele.

Quanto aos novos documentos organizacionais apresentados, a SUBIP/SE registra: "O Regimento Escolar, datado de 25/9/2006 (fls. 38 a 71) foi reformulado para contemplar o ensino fundamental de 9 anos, do 1° ao 9° ano. A Proposta Pedagógica, datada de 25/9/2006 (fls. 72 a 96) também foi reformulada para contemplar o ensino fundamental de 9 anos. A matriz curricular do ensino fundamental de 9 anos, do 1° ao 9° ano (fls. 33) e a matriz curricular do ensino médio (fls. 35 a 37) estão estruturadas em base nacional comum e em parte diversificada".



GDF SE CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

Faz-se necessária a revisão da Proposta Pedagógica apresentada, para que atenda além dos itens do art. 142 da Resolução nº 1/2005 a Resolução nº 2/2006 ambas do CEDF. Porém, não se faz referência ao ensino fundamental de 8 anos de modo a garantir a convivência com o de nove anos, uma vez que ao alterar a Proposta Pedagógica a instituição deve apresentar o documento completo, contemplando a convivência do ensino fundamental organizado em 8 séries com a oferta já autorizada e o organizado em 9 anos a ser autorizado.

O Regimento Escolar não está claro quanto ao ingresso no ensino fundamental relativamente à idade mínima e contém outros equívocos que sugerem uma revisão geral do documento, principalmente, quanto à necessidade da coexistência dos dois planos curriculares para o ensino fundamental.

Por último, deve-se lembrar à instituição a necessidade do atendimento ao contido na Portaria nº 268, de 1º de agosto de 2007, relativa à renovação do credenciamento da instituição educacional em tela.

CONCLUSÃO: Em face do exposto e dos elementos que instruem o processo o parecer é por determinar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da homologação deste Parecer, para que o Centro Educacional La Salle, situado no SGAS, Quadra 906, Conjunto E, Brasília, Distrito Federal, mantido pela Associação Brasileira de Educadores Lassalistas, apresente novas versões do Regimento Escolar, da Proposta Pedagógica, contemplando a implantação gradativa do ensino fundamental de 9 (nove) anos em convivência com o ensino fundamental organizado em 8 séries, já aprovado e em regime de extinção, assim como as matrizes curriculares para os ensinos fundamental e médio.

Sala "Helena Reis", Brasília, 6 de maio de 2008

ROSA MARIA MONTEIRO PESSINA Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB e em Plenário em 6/5/2008

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal